

**LEI MUNICIPAL Nº 3764**  
**PROJETO DE LEI Nº 4021**

**“ DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, decreta e o PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

**Art. 2º-** Fica criada a Comissão de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana, constituída de representantes dos seguintes seguimentos:

- I- Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Sebastião do Paraíso - ACISSP
- II- Associação de Desenvolvimento Ambiental Amigos de Paraíso - ADAAP
- III- Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - AREA
- IV- Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso
- V- Cemig
- VI- Centro de Educação Profissional do Sudoeste Mineiro - CEDUC
- VII- Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA
- VIII- Copasa
- IX- Departamento Municipal de Agricultura
- X- Emater
- XI- Instituto Estadual de Florestas - IEF
- XII- Secretaria Municipal de Educação
- XIII- Secretaria Municipal de Obras
- XIII- Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
- XIV- Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso

**Art. 3º-** Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

**Art. 4º-** A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único- Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano estabelecer planos sistemáticos de rearboreção, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição de mudas não pegadas.

**Art. 5º-** Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características da cidade;
- II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;
- III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;
- IV- os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;
- V - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento (SPM), com o passeio público definido e meio-fio existente;
- VI - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender às diretrizes da legislação vigente;
- VII - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública do município devendo ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

**Art. 6º-** Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

- I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;
- II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;
- IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;

**Art. 7º-** Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

- I - utilizar prioritariamente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade;
- II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- III - morros e cursos d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;
- IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes; em especial os morros e cursos d'água, com plantio de espécies nativas frutíferas e silvestres;
- V- em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria de Planejamento Urbano, para a aprovação de projetos de arborização viária.

**Art. 8º-** Quanto ao monitoramento da arborização:

- I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de um ano para início de implementação;

II- para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - as empresas públicas ou privadas e pessoa física, interessado em plantar e/ou distribuir árvores deve procurar orientações técnicas e autorização na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

**Art. 9º-** A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I- informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades e entidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- conscientizar a população da importância da existência de canteiros adequados em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI- conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico, através da Educação Ambiental, realizando campanhas educativas nas escolas do município com material didático adequado com a idade e realidade dos alunos, focando a responsabilidade de cada um e importância do projeto.

**Art. 10 –** Caberá ao Viveiro administrado pelo Instituto Estadual de Florestas / Convênio Prefeitura Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - identificar e cadastrar árvores- matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não- usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

**Art. 11-** A execução do plantio e o manejo deverão ser feitos , seguindo a Cartilha Técnica (Anexo I) confeccionada pela comissão de elaboração deste Plano de Arborização Urbana.

**Art. 12-** O plantio de árvores deverá ser priorizado no período chuvoso, compreendido entre os meses de outubro a março. A poda deverá ser efetuada no período compreendido entre os meses de maio a agosto, época de repouso vegetativo.

Parágrafo único: A critério da Secretaria de Planejamento Urbano e da Secretaria de Obras, os serviços considerados urgentes ou de interesse da municipalidade serão executados fora dos períodos aqui indicados.

**Art. 13-** Os serviços de plantio, poda e supressão de árvores somente serão executados após emissão de laudo de vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, quando do plantio e supressão e da Secretaria de Obras, quando da poda.

**Art. 14-** Fica proibido, a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de São Sebastião do Paraíso, sem a devida autorização pelo órgão competente.

**Art. 15-** O plantio de qualquer vegetação arbórea em vias ou logradouros públicos de São Sebastião do Paraíso, somente será permitido através de autorização do órgão competente.

**Art. 16-** Mesmo com a devida autorização, somente funcionários da Prefeitura Municipal, ou a quem esta designar de forma oficial, poderá executar os serviços de plantio, poda e supressão da arborização.

**Art. 17-** Fica proibido a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.

**Art. 18-** Com relação a vegetação florística, somente o Órgão Municipal ou quem este designar de forma oficial, poderá fazer o manejo ou plantio de qualquer espécie plantada nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Havendo interesse de entidades organizadas em absorver os cuidados em áreas públicas relativamente a vegetação florística ou arbórea o Município poderá delegar a autorização desde que seja firmado documento entre as partes.

**Art. 19.** Toda e qualquer espécie nativa arbórea existente em propriedade particular, somente poderão ser manejadas, mediante autorização do órgão competente, que deverá observar as Leis e normativas vigentes.

**Art. 20-** A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo CODEMA, observada sua Instrução Normativa, mediante solicitação por escrito, assinado pelo interessado e protocolado na Prefeitura Municipal nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Departamento de Meio Ambiente do Município, baseado nas exigências estabelecidas no plano de arborização urbana.

II – Quando o estado fitossanitário das árvores justificar.

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda.

IV – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

V – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado.

VI – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado.

VII – Quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica ou hidráulica e/ou representando qualquer tipo de risco à rede, a vida humana ou animal.

Parágrafo Único – Em caso de emergência, funcionário de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão agir sem a autorização expressa do órgão Municipal,

desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo plano de Arborização Urbana, mas somente em casos emergenciais, fazendo as operações estritamente necessárias e comunicado à Secretaria de Planejamento Urbano para que tome as medidas cabíveis.

**Art. 21-** A supressão total ou parcial da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

- I – Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente capacitados e autorizados pelo Órgão Competente.
- II – Empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Prefeitura Municipal, com cadastro na Secretaria de planejamento Urbano.
- III – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

**Art. 22-** Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e regulamentos, no tocante à supressão total ou parcial ou ainda a qualquer atitude que tenha intenção de danificar a vegetação em locais públicos, ficam sujeitos a seguinte penalidades:

- I – Quando ocorrer descumprimento das disposições dos artigos desta lei – Multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades de Referência Fiscal.

**Art. 23-** Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

- I – Seu autor material.
- II – O mandante.
- III – Quem de qualquer modo concorra com a prática da infração.

**Art. 24-** As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro:

- I – Nos casos de reincidência da infração cometida.
- II – No caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes.
- III – No caso da infração ser cometida nos finais de semana, no feriado ou à noite.

**Art. 25-** O numerário arrecadado em decorrência das multas aplicadas, será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que estes recursos serão destinados preferencialmente para a aquisição ou produção de espécies vegetais e para cobrir os custos destas, e ainda em ações de Educação Ambiental.

**Art. 26-** Todo novo loteamento, assim como todo estacionamento de veículo ao ar livre, deverá ser arborizado e ter o projeto de arborização urbana aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano de acordo com a legislação vigente.

**Art. 27-** Este Plano Municipal de Arborização Urbana será revisado sempre que necessário pela Equipe de Elaboração e Revisão aqui criada.

**Art. 28 -** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, o que for necessário à execução desta Lei.

**Art. 29 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, 06 de junho de 2011.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**Normas para o plantio e manejo**

**1. Definições:**

- I - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- II - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;
- IV - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
- VI - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;
- VII - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
- VIII - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;
- IX - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- X - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- XI - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
- XII - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;
- XIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- XIV - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

**2. Funções da Arborização**

- . Melhorar a qualidade do ar através da fotossíntese
- . Absorver ruídos
- . Amenizar a temperatura
- . Exercer função paisagística
- . Fornecer abrigo e alimentação aos animais capazes de se adaptarem ao meio urbano
- . Agir sobre o bem estar físico e psíquico do homem
- . Ter caráter pedagógico

### 3. Escolha da espécie

Ao escolher as espécies deve se observar suas características, analisando sua adequação ao meio urbano.

#### Espécies sugeridas

Espécies de pequeno porte recomendadas para plantio em logradouros públicos sob a rede de distribuição	
Nome comum	Nome científico
Eritrina ou Mulungu	<i>Erythrina speciosa</i>
Astrapéia	<i>Dombeya wallichii</i>
Calistemo	<i>Callistemon viminalis</i>
Escumilha-resedá	<i>Lagerstroemia indica</i>
Espirradeira	<i>Nerium oleander</i>
Flamboyam-mirim	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>
Grevilha-anã	<i>Grevillea banksii</i>
Hibisco	<i>Hibiscus rosa-sinensis</i>
Ipê-mirim	<i>Stenolobium stans</i>
Marinheiro	<i>Trichilia cathartica</i>
Urucum	<i>Bixa orellana</i>

Espécies de médio porte recomendadas para plantio em logradouros públicos sob a rede de distribuição	
Nome comum	Nome científico
Cassia chuva de ouro	<i>Cassia ferruginea</i>
Aleluia	<i>Senna multijuga</i>
Aroeira-salsa	<i>Schinus mollis</i>
Bauhínia ou unha de vaca	<i>Bauhinia blakeana</i>
Callicarpa	<i>Callicarpa reeversii</i>
Canafístula	<i>Cassia fistula</i>
Canela ou Sassafrás	<i>Ocotea pretiosa</i>
Ipê branco do cerrado	<i>Tabebuia dura</i>
Ipê tabaco	<i>Tabebuia chrysitricha</i>
Jacarandá de jardim	<i>Jacaranda brasiliiana</i>
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>

### 4. Preparo da cova

a - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 40 cm de altura, largura e profundidade, observada as condições da área de plantio;

b - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

.A cova deve ser preparada e adubada 30 dias antes do plantio.

.Após o plantio a muda deve ser regada até o encharcamento total da cova.

.Molhar a muda três vezes por semana, durante 60 dias (caso não ocorram chuvas)

### **5. Tutoramento, amarrio e gradis**

a – usar tutor de madeira ou bambu com 2,5m de altura, devendo o mesmo ser enterrado a 50 cm, próximo à muda.

b – o amarrio deverá ter forma de um 8 deitado. Usar de borracha, sisal ou outro material que não fira o tronco (não usar arame) evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor.

c – proteger as mudas com gradis de ferro, bambu ou madeira, com altura mínima de 1,80m.

d – as mudas, mesmo depois de plantadas nos locais definitivos, devem continuar recebendo a poda de formação. Só assim será possível a obtenção de uma copa alta, que não prejudique o trânsito de pessoas.

### **6. Plantio**

a - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

b - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

c - As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

Palmeiras		
Altura do Estipe	Altura Total	Diâmetro a 1,3m do solo
3,0 m	4,0 m	0,15

Outras espécies arbóreas		
Altura do Fuste	Altura Total	Diâmetro a 1,3m do solo
1,8 m	2,20 m	-

### **Outras especificações:**

- Estar livre de pragas e doenças;
- Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- Ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo mínimo de 6 meses;
- Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
- A embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.

### **7. Espaçamentos**

A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;

- b) 6 m dos semáforos;
- c) 2 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;
- d) 2 m de redes subterrâneas;
- e) 1 m do acesso de veículos – entradas de garagem;
- f) 3 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- g) 4 à 12 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea:  
Espécies de grande porte: 10 a 12 metros  
Espécies de médio porte: 8 a 10 metros  
Espécies de pequeno porte: 6 a 8 metros;
- h) 0,3 m do meio-fio viário, se o passeio tiver mais de 2,0 metros, se tiver menos que 2 m deve ficar junto ao meio fio, exceto canteiros centrais;
- i) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

Os casos já existentes que não se adequam às distancias citadas acima, deverão ser analisados e apresentar laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

\_ Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I - vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

## **8. Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana**

\_ Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas;

II – à critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - retutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6 (seis) meses.

\_ Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

\_ A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de planejamento Urbano.

\_ A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

\_ Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

\_ Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

\_ A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

\_ O Departamento de Meio Ambiente, deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município de comum acordo com a Secretaria Municipal responsável pelo serviço de poda no município.

\_ Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

## **9. Da Poda**

\_ As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e executadas conforme a legislação vigente.

\_ A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta secretaria.

## **10. Do Plano de Manejo**

\_ O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares; (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## **11. Dos Transplantes**

\_ Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e executados conforme a legislação vigente, cabendo a esta referida Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

\_ O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- e) após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f) após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

\_ A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

\_ O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.